



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.774/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** as contas do Prefeito do Município de Barcelos, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, tal como constante na fundamentação do Relatório-Voto; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Barcelos para que cumpra o disposto no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio. *Vencido o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pela recomendação de Aprovação com ressalvas das Contas Prefeito do Município de Barcelos.*

ACÓRDÃO Nº 18/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ordenador de despesas, **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, conforme o art.22, III, “b” e “c” c/c art.25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Considerar em Alcance** o Gestor Responsável, ordenador de despesa, **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** no valor de **R\$ 21.209,00** que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos corrigidos, com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido a não comprovação de execução: **10.2.1.** Do contrato firmado com a empresa R.M. CHAVES EIRELI-ME (CNPJ 18.854.660/0001-03), no valor de R\$ 14.000,00, cujo objeto era a prestação de serviços de mão de obra em pintura, manutenção elétrica e hidráulica, manutenção civil e cobertura da Escola Municipal Padre Clemente Salleri; **10.2.2.** Do contrato firmado com a empresa Robson Bezerra Sampaio (CNPJ 643.846.402-34), no valor de R\$ 7.209,00, cujo objeto era a elaboração de projetos básicos e arquitetônicos em obras de reforma de sete escolas municipais da sede e da zona rural de Barcelos/AM. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** no valor de **R\$ 20.000,00**, fundamentada no art.54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens **9, 31-33, 38, 40, 41, 42-43, 44-46, 47, 52-56,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

57-59, 60-61, 63-64, 65-66, do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** no valor de **R\$ 20.481,60** (12x R\$1.706,80), fundamentada no 54, I, "a", da Lei nº 2.423/1996, c/c art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atrasos na remessa das Balancetes Mensais ao sistema E-Contas no exercício de 2018, conforme disposto nos itens **12-13**, do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que cumpra: **10.5.1.** artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c artigo 29, da Lei nº 2.423/1996; **10.5.2.** artigo 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e na Resolução nº 07/2002-TCE; **10.5.3.** art.94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e art.1º, XXVII da Resolução nº 27/2013 TCE/AM; **10.5.4.** artigo 165, §3º, CF/1988 e artigo 52 e seguintes, e Resolução nº 24/2013 TCE/AM; **10.5.5.** art.29-A, §2, II, CF/1988; **10.5.6.** art.1º, XXV e XXVI, da Resolução nº 27/2013/TCE/AM; **10.5.7.** art.1º, §1º, da Resolução nº 13/2015 TCE/AM; **10.5.8.** art.1º, XXXVIII da Resolução nº 27/2013-TCE/AM; **10.5.9.** art.1º, XXXIX da Resolução nº 27/2013-TCE/AM; **10.5.10.** art.67, da Lei nº 8.666/1993; **10.5.11.** art.43, III e IV da Lei nº 8.666/1993; **10.5.12.** art.38, I a XII da Lei nº 8.666/1993; **10.5.13.** arts.13 e 14 da Lei nº 5.194/1966 c/c o art.1º da Resolução nº 282/1983 do CONFEA; **10.5.14.** art.7º, I, §§1º, 2º, I da Lei nº 8.666/1993, bem como art.6º, IX, "a" a "f", do mesmo texto legal; **10.5.15.** Lei nº 6.496/1977; art.7º da Resolução CONFEA nº 361/1991 e arts.2º e 3º da Resolução CONFEA nº 1.023/2008; **10.5.16.** art.60, art.61 e parágrafo único e art.62, todos da Lei nº 8.666/1993; **10.5.17.** art.62 da Lei nº 8.666/1993; **10.5.18.** arts.2º e 3º da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA c/c art.1º, § 1º e arts.2º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998 do CONFEA, arts.1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 e Súmula nº 260 do TCU; **10.5.19.** art.2º, §1º, art.3º, III e art.6º, da Lei nº 11738/2008; **10.5.20.** art.7º, da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece para os municípios o percentual mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art.156, da CF, assim como dos recursos de que tratam o art.158 e art.159, §3º e art.159, I, "b", todas da CF/1988. **10.6. Determinar** à SECEX a inclusão no Plano de Auditoria de todas as matérias tratadas apontadas no rol de determinações, para que a próxima comissão de Inspeção dê especial atenção aos itens, visando verificar reincidência; **10.7. Notificar** o **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** com cópia do Relatório/Voto, Parecer do MPC, manifestações conclusivas das Comissões de Inspeção e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. *Vencido o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pela Regularidade com Ressalvas da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura de Barcelos com determinações à origem.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 12.896/2019 (Apensos: 11.158/2014 e 11.350/2014) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face do Acórdão nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.158/2014. Advogado: Tati Couto Dias Maron – OAB/AM 14676.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 595/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face do Acórdão nº 323/2020-TCE-Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, já que inexistem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se na íntegra o mencionado decisório; **7.2. Recomendar** ao embargante, Sr. José Maria da Silva Maia, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, fato esse que poderá ensejar a aplicação de multa conforme permissividade do art.127 da LO-TCE/AM c/c art.1.026, § 2º, do CPC; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à patrona do embargante, Dra. Tati Couto Dias Maron, inscrita na OAB sob o nº 14.676, conforme procuração de fls.612. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 16.651/2019 (Aposos: 12.013/2017 e 12.791/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, em face da Decisão nº 331/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.791/2014. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia –OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 601/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, nos termos do art.62, §2º e art.59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, nos termos da fundamentação exposta no presente Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos da Decisão nº 331/2019, proferidos nos autos do Processo nº 12.791/2014; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso** dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.063/2019 (Aposos: 14.908/2018, 10.724/2017 e 11.666/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 916/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.908/2018. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 602/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos dos arts.59, IV e 65, da Lei 2423/1996, c/c os arts.145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Total**, no mérito, ao presente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, **reformando a Decisão nº 97/2018-TCE-Tribunal Pleno**, proferida nos autos do **Processo nº 10724/2017**, referente à Representação formulada pela Secex, concernente a Subsídio de Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, com base no art.157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art.29, incisos V e VI e o art.71, incisos I a XI, da CRFB/88, c/c o art.40, incisos I a XI da CE/89, c/c o art.1º e incisos da LOTCE no sentido de **excluir o item 10.4 do referido decisório, em que foi aplicada penalidade pecuniária ao Recorrente**, mantendo os demais termos da decisão; **8.3. Dar ciência ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins** dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.423/2019 (Apensos: 15.587/2018, 12.704/2015, 11.945/2015 e 17.064/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Humberto Papaleo Filho, em face do Acórdão nº 475/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.587/2018.

ACÓRDÃO Nº 603/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 475/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Fundação AMAZONPREV sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.064/2019 (Apensos: 17.423/2019, 15.587/2018, 12.704/2015, 11.945/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face do Acórdão nº 475/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.587/2018.

ACÓRDÃO Nº 604/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 475/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.240/2017 - Representação nº 153/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Tabatinga e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências, no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 598/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **9.1.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação apresentada em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, Sr. Cleudson Rodrigues Gomes, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sr. Marcelo José de Lima Dutra, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente e ex-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, ante a omissão do IPAAM em realizar as suas atividades finalísticas de fiscalização ambiental, bem como do Secretário Estadual de Meio Ambiente, ao Prefeito Municipal de Tabatinga e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, de pela não comprovação do cumprimento das Leis Orçamentárias PPA, LDO e LOA em assuntos relacionados à Política de Gestão dos Resíduos Sólidos; **9.1.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que: **9.1.3.1.** Dê ciência do Acórdão aos Conselheiros relatores do município de Tabatinga, biênios 2018/2019 e 2020/2021; **9.1.3.2.** Notifique os representados para que tomem ciência do Acórdão e Relatório/Voto; **9.1.3.3.** Arquive a presente representação após esgotadas as medidas acima e proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 11.795/2018 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2017), para fins de acompanhamento e consulta. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar à Prefeitura Municipal de Tabatinga** que, no prazo de 18 (dezoito) meses, proceda ao cumprimento das disposições previstas no Plano Plurianual quadriênio 2017-2021, acerca da Política de Gestão de Resíduos Sólidos, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município para o exercício de 2021; **9.2.2. Determinar à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA** que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.2.1.** Adote programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Tabatinga para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.2.2.2.** Elabore um cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.2.2.3.** Elabore um plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Tabatinga; **9.2.2.4.** Apresente um programa de apoio à Prefeitura de Tabatinga para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.2.3. Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM** que promova, no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.3.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Tabatinga, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura; **9.2.3.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Tabatinga e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. *Vencido o Relator que é contra a concessão de prazo para cumprimento das determinações.*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.751/2019 (Apenso: 10.431/2019) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2018, sob a responsabilidade Sr. Alex Gonçalves Fontes, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época.

ACÓRDÃO Nº 605/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Alex Goncalves Fontes**, responsável pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no curso do exercício 2018, conforme o art.22, inciso II, c/c art. 4, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Alex Goncalves Fontes** no valor de **R\$ 2.500,00**, com fulcro no art.54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VII, Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos itens 34 e 39, supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à origem: **a)** Quanto à observância dos recolhimentos de tributos municipais; **b)** Que envie nas próximas prestações de contas anuais, a legislação atualizada do subsídio dos Vereadores; **c)** Que cumpra o artigo 48-A, I, da LRF. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como determinação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art.54, IV, "b" da Lei nº 2.423/96; **10.5. Notificar** o **Sr. Alex Goncalves Fontes**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à época, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 16.747/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 421/2019-Ouvidoria, em face da Sra. Diana Maria da Câmara Gorayeb, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos na Universidade do Estado do Amazonas - UEA e na Polícia Civil. **Advogado:** Márcio Silva Teixeira – OAB/AM 4672.

ACÓRDÃO Nº 606/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação, fruto de denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação, considerando existir, no caso concreto, efetivo direito ao exercício acumulados dos cargos de Perita-criminal da PC/AM e Professora da UEA pela Sra. Diana Maria da Câmara Gorayeb; **9.3. Dar ciência** do decisório, com cópia do Acórdão e seus elementos, à parte interessada, Sra. Diana Maria da Câmara Gorayeb, **inclusive, por seu advogado, Dr. Márcio Silva Teixeira, OAB/AM nº 4672.**

PROCESSO Nº 17.554/2019 (Apenso: 12.933/2017 e 16.597/2019) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, em face do Acórdão nº 711/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.933/2017. **Advogados:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida - OAB/AM 10706.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 607/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão nº 711/2019-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos Declaratórios interpostos pelo ora recorrente, mantendo-se inalterada a Decisão nº 361/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, em razão de não ser o Secretário responsável à época da formulação da Representação Apuratória nº 50/2017-MPC-RMAM, tornando-se nulos os efeitos dessa sobre o recorrente; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Vander Rodrigues Alves, e o Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, em razão de ambos serem interessados na reforma do decisório; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.597/2019 (Apensos: 17.554/2019, 12.933/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, em face da Decisão nº 361/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.933/2017. **Advogado:** Allan Carlos de Azevedo Viana Lima – OAB/AM 8850.

ACÓRDÃO Nº 608/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, por intermédio do seu advogado, em face da Decisão nº 361/2018-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, com objetivo de apurar irregularidades no funcionamento dessa, e aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); **8.2. Dar Provimento** Parcial ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, em razão do saneamento das impropriedades "a", "b", "d" e "f", alterando-se a Decisão recorrida em seus itens 9.1 e 9.2: **8.2.1. Julgar parcialmente procedente** a representação impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra o **Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior**, ex-Presidente e Ordenador de Despesa do Hospital Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, devido a apuração de irregularidades das condições de funcionamento do Hospital; **8.2.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior**, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, no valor de **R\$ 8.768,25**, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, e o Sr. Vander Rodrigues Alves, em razão de ambos serem interessados na reforma do decisório; **8.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção responsável pela FCECON que promova análise minuciosa acerca: **a)** Das limitações que impedem o funcionamento do Centro de Medula Óssea; **b)** Da forma de armazenamento dos resíduos hospitalares da Fundação; **c)** Das medidas tomadas para otimizar o andamento da fila de espera para realização de biópsia/exames. **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos moldes regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 16.588/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município, por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851.

ACÓRDÃO Nº 597/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação, fls.130/131, formulada em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município, acerca do não atendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de desatualização do Portal da Transparência pela Administração Pública daquele município; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Maria da Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no valor de **R\$ 8.800,00**, de acordo com voto, proferido em sessão do Relator, em contraproposta ao voto-destaque, o qual foi acatado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com base no art.54, inciso VI da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não saneamento dos achados 1, 7, 10 e 13, além da manutenção parcial dos Macro Achados 3, 4, 5, 8, 9, 11 e 14 no presente processo, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Boca do Acre do próximo ano que verifique a situação do Portal da Transparência do Município, sob risco de julgamento irregular da Prestação de Contas Anual em caso de reincidência no objeto da presente representação, nos termos do art.22, inciso III da Lei nº 2.423/96; **9.5. Determinar** o apensamento dos presentes autos à prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2020; **9.6. Dar ciência** desta decisão a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, e aos demais interessados.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.320/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Neiverlici de Souza Oliveira, Presidente daquela Casa e Ordenadora de Despesas. **Advogado:** Helen Keller da Silva Dias – OAB/AM 13.433.

ACÓRDÃO Nº 609/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2018, de responsabilidade da **Sra. Neiverlici de Souza Oliveira**, Presidente daquela Casa e Ordenadora de Despesas, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Neiverlici de Souza Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente à 2,5%, nos termos do art.54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, em razão da falha identificada no item 18, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Fonte Boa que: **10.3.1.** Quando houver a elaboração de concursos públicos com o intuito de admissão de pessoal pela mencionada Câmara, remeta, a esta Corte de Contas, documentos que comprovem a apreciação de tais concursos por este Egrégio Tribunal. (item 13, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.2.** Adote providências no sentido de criação de cargos para o exercício da assessoria contábil, visto ser essa uma atividade essencial para a consecução dos objetivos da Entidade, dispondo, desta forma, do profissional de contabilidade no seu quadro de pessoal, mediante a realização de concurso público para provimento do mesmo, sob pena de aplicação de multa; (item 14, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.3.** Em respeito ao Princípio da Continuidade do Serviço Público (extraído do art.37, VII, da CF/88), adote as providências cabíveis no sentido de criar cargos para o exercício da assessoria jurídica, visto ser essa uma atividade essencial para a consecução dos objetivos da Entidade, sendo os mesmos preenchidos, mediante a realização de concurso público, sob pena de aplicação de multa; (item 15, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.4.** Adote as medidas necessárias ao cumprimento do art.29, VI, da CF/88, no sentido de rever os ditames da Lei n.º 003/2017, uma vez que não restou comprovado que o implemento da Lei n.º 001/2016, ultrapassaria os limites constitucionais, sob pena de aplicação de multa; (item 17, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.5.** Sejam adotados esforços no sentido de alimentar o sítio eletrônico, mantendo o mesmo atualizado e com informações completas, uma vez que a ausência de transparência cria obstáculos à participação e controle social. (item 18, da fundamentação do Relatório/Voto).

PROCESSO Nº 12.294/2020 – Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 610/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM**, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei n.º 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art.189, I, Resolução n.º 04/2002-TCE/AM – RITCE; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima** da respectiva decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.307/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz e Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2019.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 611/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual Antidrogas-FEAD**, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz**, na qualidade de Secretária de Estado e Gestora do FEAD ao longo de todo o exercício e de Ordenadora de Despesas no período de 01.01.2019 a 30.04.2019, bem como do **Sr. Silvino Vieira Neto**, o qual figura como Ordenador de Despesas entre 01.05.2019 a 31.12.2019, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea “a”, item 3 e art.189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Recomendar** ao **Fundo Estadual Antidrogas - FEAD** que, por meio de articulação com a Secretaria a qual se encontra vinculado, busque tornar efetiva a atuação do FEAD, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna, e à luz de todas as funções atinentes ao fundo, estabelecidas no artigo 2º da Lei Estadual nº 2648/2001; **10.3. Dar ciência** à **Sra. Caroline da Silva Braz** e ao **Sr. Silvino Vieira Neto** da respectiva decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.201/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Ademir Stroski, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, e do Senhor Luís Henrique Piva, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 612/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM**, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor Antônio Ademir Stroski**, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM**, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor Luis Henrique Piva**, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Senhor **Antônio Ademir Stroski**, Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Senhor **Luis Henrique Piva**, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH/AM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência de informações sobre admissões, exonerações e fichas financeiras, nas pastas funcionais dos servidores; **10.5.2.** Ausência da Declaração de Bens do Ordenador de Despesas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FERH; **10.5.3.** Ausência do Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas, consoante o que prescreve o Inciso III, do Art. 10 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), C/C o art.77, do Decreto Estadual nº 7.682/83; **10.5.4.** Disponibilidade de caixa, no final do exercício. Pede-se ao gestor esclarecimento em razão desta importância ter permanecido sem movimentação, deixando de ser aplicado em ações de interesse público; **10.5.5.** Prática reiterada de conduta omissiva ilegal em afronta ao art. 37 da CF/88, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria Lei Estadual nº 3.167/2007 em face da baixa execução orçamentária do Fundo e ausência de destinação de recursos para atingimento de seus objetivos de criação; **10.5.6.** Burla à legislação, uma vez que o art.35, parágrafo único, da Lei nº 3.167/2017, impõe que "serão despendidos até 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.073/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2016 (U.G: 738), de responsabilidade do Senhor Valtemar de Freitas Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 613/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2016 (U.G:738), de responsabilidade do Senhor **Valtemar de Freitas Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Valtemar de Freitas Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016 (U.G:738), no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002-RITCE/AM. **10.3. Considerar em Alcance** o Senhor **Valtemar de Freitas Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016 (U.G:738) no valor de **R\$ 385.623,47** (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE) para o órgão Câmara Municipal de Canutama por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.4.1.** Retiradas em espécie da Conta Corrente da Câmara Municipal de Autazes; **10.4.2.** Consumo exacerbado com Gêneros alimentícios, conforme saldo constante no Razão Analítico PCASP da Câmara Municipal de Canutama, justificar onde foram utilizados tais insumos e qual a finalidade para a Administração Pública; **10.4.3.** Não pagamento das despesas referente a concessionárias de serviços de Energia Elétrica e Telecomunicação; **10.4.4.** Com relação ao Controle Patrimonial e de Almojarifado justifique: Por que a Secretaria/Departamento/servidor responsável pela guarda patrimonial não foi criado/designado; Por que não há gestor responsável pelo Controle do Patrimônio, previsto no artigo 94, da Lei 4.320/64; Por que não existe levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade, conforme art.96, da Lei 4320/64; **10.4.5.** Informar a área de assessoria dos cargos comissionados abaixo, assim como, o nível de escolaridade e especialidade dos ocupantes; **10.4.6.** Ausência de exames pré-admissionais de servidor, tendo em vista que sem estes o erário corre o risco de admitir servidor sem condições físicas ou mentais para o trabalho, tendo que posteriormente a admissão arcar com o ônus de seu tratamento ou aposentaria por invalidez; **10.4.7.** Controle precário de ponto de servidores, de fácil manipulação e sem horário de entrada e saída; **10.4.8.** Ausência de controle patrimonial e Livro Tombo, contrariando o art.94 da Lei 4.320/1964 e colocando em sério risco bens públicos de responsabilidade da Câmara Municipal de Canutama; **10.4.9.** Pagamento de diária a servidores durante o recesso administrativo; **10.4.10.** Descumprimento do disposto no Art. 49, da LRF: As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **10.4.11.** Balancetes mensais da Câmara Municipal de Canutama, encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.4.12.** O controle constitui-se um dos procedimentos de maior relevância para a Administração Pública, visto que pretende fiscalizar e revisar a atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder, neste sentido, baseado nos arts.31, caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art.76, caput da Lei nº 4.320/64), justifique a ausência da Unidade de Controle Interno. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.981/2018 - Representação nº 67/2018-MPC-CTCI, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Presidente da ALE/AM, à época, em razão de possível irregularidade relativa à omissão de divulgação de salários dos parlamentares e servidores daquele órgão, no Portal da Transparência.

ACÓRDÃO Nº 599/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista ser a exigência do nome completo do servidor para consulta à remuneração daquela Casa Legislativa uma ofensa ao princípio da publicidade e estar em desacordo com os incisos II e III do art.8º da LAI; **9.3. Determinar** à Assembleia Legislativa que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, no sentido de cumprir as orientações contidas na fundamentação; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à SECEX para juntada aos autos da Prestação de Contas da ALEAM, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no relatório/voto.

PROCESSO Nº 11.732/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Roberto Valiante de Souza, Gestor e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 614/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o Processo TCE/AM nº 11.732/2019 com a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art.127 da Lei nº 2423/96 c/c art.485, VI, do CPC.

PROCESSO Nº 10.006/2020 - Consulta formulada pelo Desembargador Yedo Simões de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivo legal referente à nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público.

ACÓRDÃO Nº 596/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos seguintes termos: **9.1.1. O Poder Judiciário, através de seus órgãos são obrigados a seguir os ditames legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art.20?** Resposta: Sim, nos termos do art.20, parágrafo segundo da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta claro que o Poder Judiciário, por seu Órgãos, tem o dever de obedecer os limites e disposições, sobretudo com pessoal, dispostas na mencionada lei, senão vejamos: § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão: **I** - o Ministério Público; **II** - no Poder Legislativo: **a)** Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União; **b)** Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas; **c)** do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; **d)** Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; **III** - no Poder Judiciário: **a)** Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição; **b)** Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver. **9.1.2. Pode o Tribunal de Justiça, à luz do art.21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do período de 180 dias para o término do mandato do titular do órgão, por compensação de despesa de modo que não tenha aumento da mesma?** Resposta: a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos 180 dias do final de mandato do Presidente somente é possível se o referido ato encontre amparo legal anterior ao período vedado (ato normativo de criação dos cargos e respectivo edital de realização do concurso público) e as despesas decorrentes destas nomeações tiverem proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição de outra despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato. **9.2. Determinar** à Secretaria do Pleno para dar ciência da presente Decisão, aos interessados.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.117/2018 - Denúncia contra a Pregoeira Érica dos Santos Vieira, em face do Processo Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº 926/2018-CGL.

ACÓRDÃO Nº 615/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** a Denúncia interposta contra a **Senhora Erica dos Santos Vieira**, diante da ilegitimidade evidenciada em peças apócrifas, violando a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do disposto no artigo 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** o arquivamento dos autos pela impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de irregularidades; **8.3. Dar ciência** da decisão à **Senhora Erica dos Santos Vieira** e à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX-TCE/AM, para conhecimento e adoção das medidas sugeridas no relatório/voto, incluindo a necessidade de instauração de processo de representação com base em provas robustas do cometimento de ilegalidades por parte dos denunciados, bem como ao atual responsável pela Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas-CSC (antiga Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo-CGL).

PROCESSO Nº 16.182/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Juruá, em razão de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 616/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta contra a Prefeitura Municipal de Juruá; **9.2. Arquivar** os autos, em vista da litispendência existente entre a demanda e o Processo nº 11.135/2019, extinguindo o mesmo sem análise meritória, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.485, inciso V do Novo Código de Processo Civil-Lei nº 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão à SECEX/TCE/AM, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.595/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo, exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral no período de 01/01/2018 a 16/07/2018, e Eliane Silva do Nascimento, Diretora-Geral no período de 16/07/2018 a 31/12/2018. **Advogado:** Samara Beatriz da Silva Mendonça Alves—OAB/AM 14.076.

ACÓRDÃO Nº 617/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, responsável pelo **Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2018 a 16/07/2018, conforme dispõe o Art.22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

impropriedades 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 não sanadas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo à época dos fatos, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do Art.308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência da Impropriedade 04, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo à época dos fatos, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art.54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência das Impropriedades 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09 não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Eliane Silva do Nascimento**, responsável pelo **Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas no período de 16/07/2018 a 31/12/2018, conforme dispõe o Art.22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 não sanadas; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Eliane Silva do Nascimento**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo à época dos fatos, no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos do Art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art.54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência das Impropriedades 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 não sanadas, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Determinar** ao **Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo**, nos termos do Art.188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, que: **10.6.1.** Observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos artigos 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art.308, IV, alínea "b", do RITCE/AM; **10.6.2.** Oficie a SEFAZ para que atualize as pendências conciliadoras dentro do exercício em análise, mantendo sua escrituração contábil em dia; **10.6.3.** Apresente o Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, mais detalhado conforme demonstrado pela DICAD; **10.6.4.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Proceda com um novo inventário de bens permanentes, devendo este ser registrado em saldo contábil correspondente, de modo que, o reconhecimento e mensuração de tais ativos sejam atualizados, conforme a nova realidade da ótica contábil quanto à reavaliação e depreciação de bens, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 5ª Edição. **10.7. Determinar** ao SEPLENO remeter à atual Administração do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo-SPA Platão de Araújo, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº 134/2019-DICAD/AM (fls.869/911), visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; **10.8. Notificar** os senhores **Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa** e **Eliane Silva do Nascimento** e patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 15.934/2019 - Representação formulada pelo Sr. Joel Silva Leal, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão, contra a Sra. Vera Lúcia Garrida da Silva Filha, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, e o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, por supostas práticas de abuso de poder, improbidade administrativa e violação ao princípio da transparência.

ACÓRDÃO Nº 618/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo **Sr. Joel Silva Leal**, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão contra a **Sra. Vera Lúcia Garrida da Silva Filha** e o **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, prefeito municipal de Novo Airão; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo **Sr. Joel Silva Leal**, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão contra a **Sra. Vera Lúcia Garrida da Silva Filha** e o **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, prefeito municipal de Novo Airão, por supostas práticas de abuso de poder, improbidade administrativa e violação ao princípio da transparência, nos termos do artigo 288 da Lei estadual nº 2423/96 c/c art.280, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para, no mérito, ser julgada improcedente, e posteriormente arquivada; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Joel Silva Leal**, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão, a **Sra. Vera Lúcia Garrida da Silva Filha** e ao **Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, prefeito municipal de Novo Airão sobre a decisão deste Tribunal Pleno.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.048/2018 - Representação nº 226/2017-MPC-RMAM-Ambiental interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Anori por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 600/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE:** **9.1.1. Conhecer** desta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade; **9.1.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que ficou comprovado que a Administração do Município de Anori não oferta serviço público de esgotamento sanitário, não fiscaliza o descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas e os efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto agropecuário, industrial e comercial; **9.1.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

representados. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Conceder Prazo de 18 meses** à Prefeitura Municipal de Anori, Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e ao IPAAM para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer 2271/2020 do Ministério Público de Contas. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao gestor e a não concessão de prazo aos gestores, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.*

PROCESSO Nº 11.584/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso, Gestora da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 619/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** as Contas da **Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso**, gestora da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 2 do Relatório/Voto; **9.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 30.000,00** à **Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares, evidenciadas no Relatório Conclusivo nº 46/2019-DICAI, por descumprimento ao(s): i) artigo 2º da Resolução TCE/AM nº 04/2016 (restrição nº 1); II) artigos 101 a 106 da Lei nº 4.320/1964, Portaria MF nº 184/2008 e artigo 1º, e seguintes, da Resolução TCE/AM nº 03/2013 (Restrições nº 2.1, nº 2.2 e nº 2.3); III) artigo 16 da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 6º, inciso I, da Lei 12.527/2011 (Restrição nº 3); IV) artigo 25, inciso III, artigo 60, artigo 65, inciso I, e artigo 58, inciso IV, todos estes da Lei nº 8.666/1993 (Restrição nº 6); v) artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, artigo 195, §3º da CF/88, c/c o artigo 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 14, caput, também da Lei nº 8.666/1993 (Restrição nº 7); vi) artigo 70, parágrafo único da CF/88 c/c seu correspondente art.40 da Constituição Estadual do Amazonas-CEAM (Restrição nº 8). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Dar ciência** da decisão à **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC**; **9.4. Dar ciência** da decisão à **Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Julho 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno